

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 111.215
Processo nº 11065.004078/93-47 ILL: Exerc. 93
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo: REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA
Sala das Sessões: 19 de março de 1997
Acórdão nº.: 108-04.082

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO /
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE: É nula a
notificação de lançamento que não descreve a matéria tributável,
não tipifica a infração sujeita à penalidade de ofício e não permite
identificar o fundamento do lançamento.

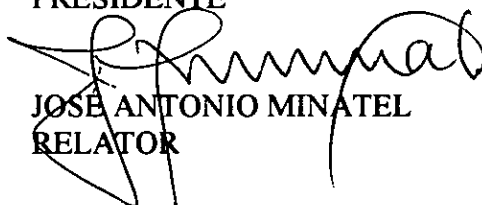
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO
ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA
GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 111.215
Processo nº 11065.004078/93-47 ILL: Exerc. 93
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo: REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA
Acórdão nº.: 108-04.082

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre, na decisão de fls. 20/21, em que se deliberou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento acostada às fls. 12, sob o fundamento de que, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o lançamento por ela formalizado está viciado de nulidade.

A questionada notificação de lançamento é resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos do período-base de 1.992, e foi expedida para exigir imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que *“os valores abaixo discriminados ... decorrem da falta ou insuficiência de recolhimentos dos valores ali declarados (art. 4º, I, Lei 8.218/91)”* (fls. 12).

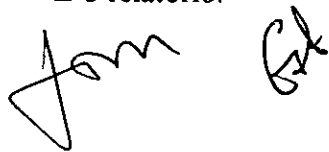
O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 20/21, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D.nº 70.235/72.

“AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 111.215
Processo nº 11065.004078/93-47 ILL: Exerc. 93
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo: REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA
Acórdão nº.: 108-04.082

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso de ofício interposto nos termos do art. 34-I, do Decreto nº 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

Tenho para mim que a questionada Notificação de Lançamento não merecia outra sorte, senão ser crivada de nulidade, porque peca por não descrever a matéria tributável, não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo, além de revelar aparente contradição ao tomar os exatos valores declarados pelo contribuinte, para submetê-los à exigência de ofício, com a multa de 100% prevista na Lei 8.218/91.

Entendo que esses defeitos são mais que suficientes para caracterizar o cerceamento ao direito de defesa e legitimam a declaração de sua nulidade, pelo que agiu bem a autoridade monocrática ao determinar o cancelamento da questionada Notificação.

Registro, por dever de consciência, que não vejo como requisito essencial de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, "*a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula...*", como dá ênfase a ementa da decisão da autoridade Recorrente.

Se a própria norma processual, que estabelece os requisitos do ato administrativo, confirma que "*prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico*" (parágrafo único do art. 11, do Decreto 70.235/72), parece corolário natural que dispensado o ato principal que é a assinatura, não haveria razão maior para identificar o seu agente, posto que é de se admitir o caráter impessoal na emissão de lançamento pela sistemática do processamento eletrônico. Ela deve permitir identificar, isto sim, o seu órgão de origem, para que possam ser aferidos os requisitos da competência e capacidade tributária ativa, elementos estes presentes na notificação impugnada.

Contudo, ainda que ultrapassadas essas particularidades, que a meu ver não viciam o ato, a questionada notificação peca por outras omissões relevantes, conforme já consignei no início destas considerações.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR 